



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 17 DE JUNHO DE 2021

AUTOR – VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo- TEA, para os fins que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Município, passa a ter validade por prazo indeterminado.

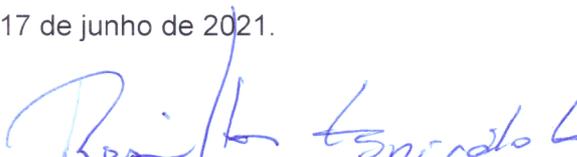
Parágrafo único: O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 2º: O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único: A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o *caput* do artigo 1º.

Artigo 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2021.


REAMILTON ESPÍNDOLA
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA AO PL Nº _____ DE 17 DE JUNHO DE 2021

Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à apreciação dos nobres pares Projeto de Lei que busca facilitar o acesso das pessoas com autismo aos benefícios previstos na legislação do município de Anápolis.

Sendo o transtorno do espectro autista uma deficiência permanente, é desnecessária a renovação do laudo que a atesta. Isso acaba por inviabilizar o acesso a alguns benefícios, pois a emissão de laudos tem custos, é demorada e burocrática.

Portanto, tendo em vista o caráter permanente desse transtorno, a exigência de laudos atualizados não seria justificável. Em tempos de pandemia, as dificuldades para a obtenção do laudo se agravaram ainda mais, sobretudo em razão do distanciamento social que é necessário.

Assim, justifica-se a propositura da presente matéria.

O tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República, que trata em específico das competências materiais, tem o município competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A concessão de um prazo de validade indeterminado para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas têm direito e, por outro lado, poupa o beneficiário de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição.

O caráter permanente deste transtorno justifica a presente propositura.

Diante da relevância da presente matéria, submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.


REAMILTON ESPÍNDOLA
REPUBLICANOS